



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007277/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.610 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente JOÃO CARLOS SCALZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do seu efetivo pagamento.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE -
CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2006, **anocalendarário 2005**, para a exigência de **R\$ 19.318,62** de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, relacionada à constatação, após não atendimento de intimação fiscal, de: (a) **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 7.020,00, por falta de comprovação; (b) **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 44.464,42, por falta de comprovação; (c) **dedução indevida de previdência privada/Fapi**, no valor de R\$ 920,88, por falta de comprovação; (d) **dedução indevida de despesas de instrução**, no valor de R\$ 6.594,00, por falta de comprovação; e (e) **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 11.721,44, compreendendo R\$ 71,40 de PASS – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, R\$ 3.054,04 de CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL, com compensação de R\$ 106,20 de imposto de renda retido na fonte – IRRF, e R\$ 8.596,00 de HOSPITAL DE NEURO PSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA, com compensação de R\$ 23,39 de IRRF, este último por dependente de CPF 780.565.009-87.

Cientificado, por via postal, em 07/07/2009 (fl. 81), o interessado apresentou, tempestivamente, em 24/07/2009, impugnação (fls. 02/08), instruída com documentos (fls. 09/49), a seguir sintetizada.

Alega que os dependentes PEDRO HENRIQUE D. SCALZO, SOFIA DACZUK SCALZO e JOÃO CARLOS BASSO SCALZO são seus filhos, conforme certidões de nascimento que diz anexar, indicando como enquadramento legal a hipótese do inciso III do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995. Quanto à filha PAOLA BASSO SCALZO, diz se tratar da regra do § 1º do referido art. 35, mencionando declaração de FACULDADES INTEGRADAS CURITIBA para comprovar os requisitos correspondentes. Pondera, ainda, que o fato de os filhos JOÃO CARLOS BASSO SCALZO e PAOLA BASSO SCALZO completarem, respectivamente, 22 e 25 anos em 2005 não altera o direito à dedução, conforme manual Perguntas e Respostas do ano de 2008, item 326. Em relação a LARISSA TECHY DACZUK SCALZO, informa se tratar de cônjuge, dependente na forma do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995.

No que se refere às deduções com dependentes, pugna ainda pela impossibilidade de imposição de limites às despesas, alegando ofensa aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Acerca das despesas médicas, esclarece que não localizou todos os comprovantes, mas da parcela de R\$ 29.150,00.

Quanto à previdência privada, informa anexar ficha financeira do GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL e comprovante de rendimentos pagos pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, que comprovariam o recolhimento de R\$ 920,88, nos termos do art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em relação às despesas com instrução, alega gastos referentes aos dependentes PEDRO HENRIQUE D. SCALZO, SOFIA DACZUK SCALZO e PAOLA BASSO SCALZO acima do limite de dedução, segundo documentos que informa anexar. Adicionalmente, insurge-se contra a imposição de limites de dedução das despesas por legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, pede a improcedência integral da notificação.

Em face das disposições do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade fiscal, procedeu à **revisão de ofício parcial** do lançamento, às fls. 117/126, cancelando a glosa de dependentes, exceto em relação a JOÃO CARLOS BASSO SCALZO (R\$ 1.404,00), cancelando a glosa de dedução de previdência privada/Fapi e da parcela de R\$ 2.014,42

das despesas médicas; com isso, a exigência foi alterada para **R\$ 16.967,01** de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.

Cientificado, em 02/03/2016 (fls. 127/128), o interessado apresentou, em 31/03/2016, manifestação de inconformidade (fls. 130/139), instruída com documentos (fls. 140/173), na qual, em síntese, defende o direito à dedução de dependente em relação ao filho JOÃO CARLOS BASSO SCALZO, por esse ter 21 anos em 2005, ainda que tenha completado 22 anos em 23/06/2005; sustenta que os documentos apresentados para comprovação de despesas médicas e de instrução são hábeis, questionando a motivação da não aceitação, esclarecendo juntar documentos adicionais.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DIREITO ÀS DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Diante da comprovação parcial do direito às deduções glosadas e não revistas de ofício, deve o lançamento ser adequado aos parâmetros correspondentes.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou por juízo de valor.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do seu efetivo pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que é inconstitucional a limitação de gastos com instrução; e que os comprovantes de pagamento das despesas médicas estão nos autos, sendo regulares nos termos da lei.

O recorrente junta às fls. 164-165 petição na qual informa trazer aos autos “[...] comprovante de depósito extrajudicial correspondente à integralidade dos valores discutidos no presente processo administrativo.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 44.464,42, por ausência de comprovação e sobre o limite de dedução de despesas com instrução. Em relação a estas últimas, o recorrente questiona a constitucionalidade da restrição vigente para o ano de 2005 (R\$ 2.198,00 por dependente).

Em relação ao documento de fls. 164-165, não se tratando de depósito judicial — cuja existência caracteriza eventualmente renúncia à instância administrativa nos termos da Súmula CARF n.º 1 — este se mostra irrelevante para o deslinde do litígio.

Dado que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto excertos da decisão de primeira instância, com cujos fundamentos para manutenção das glosas concordo e adoto:

[...]

O impugnante insurge-se contra o estabelecimento de limites para a dedução de dependentes e para a dedução de despesas com instrução.

No entanto, não há como acolher a tese em sede administrativa de julgamento.

Em primeiro plano, deve-se salientar que referidos limites decorrem do texto legal que assim determina, a teor do art. 8º, II, “b” e “c”, da Lei n.º 9.250, de 1995, devendo ser observados pela Administração Tributária.

No tocante à contestação, sob o argumento de ofensa a princípios constitucionais, dos dispositivos legais aplicados, cabe esclarecer que, sendo as Turmas de Julgamento integrantes de órgãos do Poder Executivo (Delegacias da Receita Federal de Julgamento), não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhes a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete às Delegacias de Julgamento tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970, da antiga Coordenação do Sistema de Tributação, cita Ruy Barbosa Nogueira (Da interpretação e da aplicação das leis tributárias – 1965 – pg. 35), em menção a Tito Rezendes:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

Ademais, há que se observar que os princípios constitucionais, enquanto normas programáticas, são dirigidos ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos, quando da feitura das leis, e, como normas proibitivas, está afeita ao controle de constitucionalidade, de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme majoritária doutrina e jurisprudência. Caso se manifestasse a Administração Pública a respeito da constitucionalidade de leis, estaria configurada uma invasão na esfera de

competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo assim a independência dos Poderes da República preconizada no art. 2º da Carta Magna.

Uma vez editada a norma legal, o controle de constitucionalidade fica sob o controle jurisdicional, e não administrativo. A este respeito, José Afonso da Silva ensina:

“Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, QUE SÓ SE DESFAZ QUANDO INCIDE O MECANISMO DE CONTROLE JURISDICIONAL ESTATUÍDO NA CONSTITUIÇÃO. Essa presunção foi reforçada pela Constituição pelo teor do art. 103, § 3º, que estabeleceu um contraditório no processo de declaração de inconstitucionalidade, em tese, impondo o dever de audiência de Advogado-Geral da União que obrigatoriamente defenderá o ato ou o texto impugnado.” (Grifou-se)

Nesse sentido, quaisquer pedidos ou alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário, cabendo ao interessado o exercício de sua prerrogativa de submeter a matéria ao controle jurisdicional.

[...]

O contribuinte pretendeu, por meio da declaração de ajuste anual, a dedução de despesas médicas de R\$ 44.464,42 (fls. 50/53), que restaram glosadas por falta de comprovação, tendo em conta que não houve atendimento da intimação efetuada (fl. 12).

Na impugnação do lançamento, o interessado aventou a localização de documentos correlatos a R\$ 29.150,00 dos R\$ 44.464,42 (fl. 06).

Nesse sentido, foram juntados os documentos de fls. 23/45, que seriam relativos aos valores de:

- a) R\$ 8.000,00 a FARUK ABRÃO KALIL FILHO (fls. 23/26);
- b) R\$ 400,00 a DEA CHRISTINA REINERT PRECOMA (fls. 27/28);
- c) R\$ 6.750,00 a CELY VERA ALMEIDA (fls. 29/32), destacando-se que alguns dos recibos (janeiro, fevereiro e março) foram apresentados em duplicidade;
- d) R\$ 700,00 a LUCIANO ETZEL (fl. 33);
- e) R\$ 6.000,00 a MARIÂNGELA OLININSKI KONIG (fls. 34/37);
- f) R\$ 5.000,00 a JOSIANE GOTO SAITO (fls. 38/43);
- g) R\$ 50,00 a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROT INFÂNCIA DR RAUL CARNEIRO; e
- h) R\$ 2.014,42 ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (fl. 45).

No que diz respeito aos valores constantes do comprovante de rendimentos do MINISTÉRIO DA SAÚDE, à fl. 45, já houve a revisão de ofício do lançamento (fls. 117/126), não mais havendo litígio.

Quanto ao gasto de R\$ 50,00 com a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROT INFÂNCIA DR RAUL CARNEIRO, a autoridade fiscal considerou não haver previsão legal de dedução, porquanto diga respeito ao pagamento de vacinas.

No que se refere aos valores constantes dos documentos de fls. 23/26 e 29/43, não houve o reconhecimento do direito à dedução em face da falta de preenchimento dos requisitos do art. 8º, III, da Lei nº 9.250, de 1995; além disso, considerou-se que não houve a comprovação dos pagamentos realizados em relação aos documentos de fls. 23/43, como consta à fl. 122:

“Os recibos apresentados para fins de comprovação das despesas médicas realizadas pelos profissionais abaixo não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 8º, III da Lei nº 9.250 de 1995 (recibos constantes nas folhas nº 23 a 26, 29 a 43) e também

não houve a comprovação dos pagamentos realizados (recibos constantes nas folhas n.º 23 a 43)”

Como se percebe, não obstante o interessado, às fls. 130/139, questione a real motivação que teria sido empregada pela autoridade fiscal na manutenção da glosa da dedução das despesas médicas, fato é que as razões adotadas encontram-se devidamente identificadas, o que permitiu ao interessado apresentar a correspondente contestação, defendendo o seu ponto de vista acerca dos documentos por meio dos quais entende estarem comprovadas as despesas médicas discutidas. A matéria, portanto, é relativa ao mérito da comprovação das despesas alegadas.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, há que se observar o art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, matriz legal do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – (...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)

Não há, pela norma legal, previsão de dedução de gastos com vacinas, como corretamente considerou a autoridade fiscal em relação à despesa de R\$ 50,00 com a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROT INFÂNCIA DR RAUL CARNEIRO.

No que se refere à exigência dos documentos comprobatórios das deduções, encontra-se em consonância com a disposição do art. 73 do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), que, com matriz legal no art. 11, § 3º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, estipula que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).” (Grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Destaque-se, por oportuno, que as deduções devem ser comprovadas por documentação hábil, cuja obtenção e guarda é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, devendo ser apresentada prontamente quando exigido pela fiscalização. É o que determina o art. 797 do RIR/1999:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades

lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).” (Grifou-se)

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando que as deduções em litígio são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Constata-se, portanto, que a exigência de comprovação do efetivo pagamento é uma faculdade legal garantida à autoridade lançadora, cabendo ressaltar que a fiscalização, por ocasião da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes, tem a prerrogativa de livre convencimento a respeito da prova eventualmente colacionada, cabendo aos interessados, em caso de discordância quanto à força probante de algum documento, submetê-lo ao órgão julgador, ao qual, em matéria de prova, também assiste igual faculdade, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (Grifou-se)

Esclareça-se, nesse contexto, que meros recibos fornecidos por supostos prestadores de serviços, porquanto documentos expedidos de forma unilateral, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam os pagamentos, sejam os serviços. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, efeito também dado pelo art. 320 do Código Civil, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar substancialmente a base de cálculo de tributo.

Por pertinente, vale observar que o Código Civil, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”. (Grifou-se)

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, vale salientar, que sejam independentes de uma simples afirmação de alegada veracidade.

E a exigência proposta tem sua razão de existir nos valores elevados que o contribuinte pretendeu deduzir, os quais, caso realmente existentes, seriam facilmente comprovados por meio da movimentação financeira correspondente, principalmente quando se verifica que o contribuinte declarou rendimentos preponderantemente recebidos de pessoas jurídicas (fls. 50/53), que, via de regra, são auferidos por meio de instituição

bancária, o que permitiria fazer prova da movimentação financeira que desse suporte aos supostos pagamentos, principalmente pelos valores significativos em questão.

Além da questão relacionada à falta de comprovação dos efetivos pagamentos aos profissionais, constata-se, ainda, que os recibos de fls. 23/26 e 29/43 não contêm a indicação do endereço dos supostos profissionais, aspecto que, embora pudesse ser considerado de menor relevância, é um dos requisitos elencados no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Em contrapartida, os cinco recibos de fls. 27/28, de valores individuais de R\$ 80,00, além de conterem os requisitos previstos pela normal legal, revelam-se condizentes com os serviços neles descritos, de tratamento dentários dos filhos PEDRO e SOFIA, não justificando em relação esses gastos as considerações expostas acerca da necessidade de comprovação de efetivo pagamento. Assim, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 400,00 em face da despesa com DÉA CHRISTINA REINERT PRÉCOMA.

Desse modo, não havendo o interessado apresentado a comprovação necessária, deve ser mantida a glosa relativa à dedução de despesas médicas.

Conclusão

Pelo exposto, o cálculo do ajuste anual pode ser assim demonstrado:

Base de cálculo declarada	106.999,49
(+) omissão de rendimentos	11.721,44
(+) deduções glosadas (lançamento)	58.999,30
(-) deduções restabelecidas em revisão de ofício	8.551,30
(-) deduções restabelecidas (julgamento)	8.398,00
= base de cálculo apurada	160.770,93
IR devido (tabela de ajuste anual)	38.627,80
(-) total de imposto pago declarado	20.055,76
(-) saldo de IR a pagar declarado	3.784,89
(-) IRRF sobre infração apurada	129,59
= IR suplementar devido	14.657,56

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital